

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 378/2007**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 0103.000.1285/2007-5)**  
**RECORRENTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS (CNPJ 01.301.517/0004-26)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 14 de abril de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 078/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

*1. Falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em operações com vendas de cigarros para o Estado do Piauí, com o destaque do ICMS substituição tributária, porém sem o comprovante do respectivo pagamento e antecipação na divisa CE/PI.*

*2. As operações com cigarros se sujeitam às disposições do Convênio ICMS 37/94, que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ao fabricante:*

*3. No caso concreto, ocorreu operação interestadual com cigarros entre o Estado do Piauí e de Pernambuco, signatários do Convênio 37/94, promovida pelo fabricante Cia Sulamericana de Tabacos, contribuinte não inscrito no Estado do Piauí, com o destaque do ICMS substituição tributária, emissão da GNRE, contudo sem o recolhimento do valor do imposto, com infração ao disposto no art. 29, II, "b" do RICMS, que atribui ao fabricante não inscrito a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS retido antes da saída das mercadorias.*

*4. Recursos não providos.*

*5. Decisão por unanimidade.*

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 379/2007**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 0103.000.1284/2007-0)**  
**RECORRENTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS (CNPJ 01.301.517/0008-50)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 14 de abril de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 079/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

*1. Falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA em operações com vendas de cigarros para o Estado do Piauí, com o destaque do ICMS substituição tributária, porém sem o comprovante do respectivo pagamento e antecipação na divisa CE/PI.*

*2. As operações com cigarros se sujeitam às disposições do Convênio ICMS 37/94, que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS ao fabricante:*

*3. No caso concreto, ocorreu operação interestadual com cigarros entre o Estado do Piauí e do Pará, signatários do Convênio 37/94, promovida pelo fabricante Cia Sulamericana de Tabacos, contribuinte não inscrito no Estado do Piauí, com o destaque do ICMS substituição tributária, emissão da GNRE, contudo sem o recolhimento do valor do imposto, com infração ao disposto no art. 29, II, "b" do RICMS, que atribui ao fabricante não inscrito a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS retido antes da saída das mercadorias.*

*4. Recursos não providos.*

*. Decisão por unanimidade.*

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 200, 201, 202 E 203/2008**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 273863000052/273863000053/273863000017/273863000032**  
**EMPRESA: KING PETROLEO LTDA**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
**Sessão realizada em 17 de abril de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 080/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VENDA DE MERCADORIAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. EQUIPAMENTO POINT OF SALE – POS NÃO INTEGRADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. OCORRÊNCIAS.**

*1. A materialidade da infração encontra-se consubstanciada no uso de equipamento em desacordo com o que determina o art. 4º, §17 do Decreto nº 9.513/96, e com o art. 2º do Decreto 10.740/2002.*

*2. O contribuinte não apresentou provas da situação regular dos equipamentos utilizados.*

*3. Recursos conhecido e não providos, no sentido da procedência dos Autos de Infração.*

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 207, 208 e 212/2008**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000074/272863000073/272863000075**  
**EMPRESA: AUTO PEÇAS PINHEIRO MACHADO LTDA**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
**Sessão realizada em 17 de abril de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 081/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE ENTRADA.**

*1. Não escrituração de nota fiscal de compras no Livro Registro de Entrada, art. 314 do Dec. 6.551/85 RICM, mantido em vigor pelo art. 204 do Dec. 7.560/89, RICMS.*

*2. Multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 79, inciso III, alínea "b", com redação dada pelo art. 1º da Lei 4.892/96.*

*3. Recursos conhecido e não providos, no sentido da procedência dos Autos de Infração.*

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 206, 209, 210 e 211/2008**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000049/272863000044/272863000048/272863000046**  
**EMPRESA: AUTO PEÇAS PINHEIRO MACHADO LTDA**  
**RELATOR: MANOEL MESSIAS BORGES DE OLIVEIRA**  
**Sessão realizada em 17 de abril de 2009**

**ACÓRDÃO Nº 082/2009**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTA FISCAL DE ENTRADA. OCORRÊNCIAS.**

*1. Falta de registros de notas fiscais, decorrentes de operações relativas à movimentação das mercadorias, nos Livros Fiscais próprios, arts. 314 e 315 do Dec. 6.551/85 RICM, mantido em vigor pelo art. 204 do Dec. 7.560/89, RICMS.*

*2. Saída de Mercadorias sem a emissão de documento fiscal e a consequente falta de recolhimento do ICMS, art. 2º, I e 64, §4º, III da Lei 4.257/89.*

*3. Recursos conhecido e não providos, no sentido da procedência dos Autos de Infração.*

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado